

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , de 2005.
(Da Mesa Diretora)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso da competência que lhe atribui o art. 51, III da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece normas aplicáveis ao instituto da licença parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, indicando, ainda, as hipóteses em que a ausência do Deputado ou Deputada à sessões deliberativas poderá ser justificada para efeitos financeiros.

Art. 2º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

- I – tratamento de saúde;
- II – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos I e II durante os períodos de recesso constitucional.

§3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso I, quando tenha havido assunção de Suplente.

§4º O Deputado ou Deputada que se licenciar com assunção de Suplente não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

§5º O Deputado ou Deputada licenciado para tratamento de saúde que desejar reassumir o exercício regular do mandato antes de terminado o prazo inicial da licença somente poderá fazê-lo mediante expressa autorização médica, sob pena de nulidade dos atos que vier a praticar.

§6º A licença depende de requerimento fundamentado dirigido ao Terceiro-Secretário, conforme procedimentos estabelecidos em Ato da Mesa. (NR)”

Art. 3º O art. 236 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.

§1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§2º Considera-se licenciado para tratamento de saúde o deputado submetido a procedimento médico-odontológico que impossibilite sua participação regular nos trabalhos parlamentares (NR)”.

Art. 4º A alínea ‘e’ do artigo 17, VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

VI -

e) designar missão oficial a Deputado ou assim reconhecer a atividade política ou cultural relacionada ao exercício de seu mandato, na forma de Ato da Mesa;”

Art. 5º Observado o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, a ausência do Deputado a sessões deliberativas da Câmara poderá ser justificada, para efeitos financeiros, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Terceiro-Secretário, nas seguintes hipóteses:

I – doença ou internação hospitalar de cônjuge ou parente em primeiro grau, comprovada por atestado médico, por não mais que dez sessões deliberativas a cada sessão legislativa;

II – morte de cônjuge ou parente em primeiro grau, por até oito dias subsequentes ao falecimento;

III – presença a audiência judicial para a qual tenha sido intimado, devidamente comprovada por cópia da ata de audiência ou por documento equivalente;

§1º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo não poderão ser estendidos ou renovados.

§2º Os procedimentos pertinentes à justificativa de falta serão regulamentados por Ato da Mesa.

Art. 6º Até que a Câmara dos Deputados conte com odontólogos em seus quadros de profissionais de saúde, os requerimentos fundados no art. 236, §2º do Regimento Interno serão instruídos por atestado firmado por profissional regularmente habilitado.

Art. 7º Cabe ao Terceiro-Secretário apresentar à Mesa os projetos de Ato a que se referem o artigo 235, §5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 5º, §2º desta Resolução.

Art. 8º Poderão ser justificadas nos termos do art. 5º desta Resolução as ausências computadas a partir do início da sessão legislativa em curso.

Art. 9º Revoga-se o art. 114, XVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por objetivo dar novos contornos ao instituto da licença parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, até mesmo para aproximar-se daquelas destinadas aos demais membros de Poder — Magistratura (LC 35/1979, arts. 69 e seguintes) e Ministério Público (LC 75/93, arts. 220 e seguintes). De início, confere sede regimental à competência da Terceira-Secretaria da Mesa para a concessão da licença. Ocorre que, a despeito do Regimento dispor, em seu art. 17, VI, ‘e’ e 235, §3º., que cabe ao Presidente, salvo nos casos de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, conceder licença aos deputados e deputadas, o Ato da Mesa n. 66, de 1993, deslocou para o Terceiro-Secretário tal atribuição. A rigor, a Mesa não poderia delegar a um de seus membros competência cometida pelo Regimento Interno a outro; a Mesa pode delegar, com base no art. 14, §6º., apenas as competências que o Regimento lhe atribui, na qualidade de Comissão Diretora da Casa. A presente proposição, de início, pretende aperfeiçoar esse ponto.

Para além disso, exclui do instituto da licença parlamentar qualquer hipótese de missão, uma vez que a representação diplomática ou cultural da Casa supõe exercício do mandato, como fica claro na leitura do art. 226, IV do Regimento, ao passo que a licença, contrariamente, pressupõe afastamento ou interrupção do mandato. Toda e qualquer missão oficial será designada aos deputados e deputadas pelo Presidente, a quem caberá, ainda, reconhecer como tal atividades políticas ou culturais relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Equipara-se, ainda, a licença para tratamento médico-odontológico à licença para tratamento de saúde prevista no art. 235 do Regimento Interno. Ocorre que uma série de procedimentos médico-odontológicos impedem ou dificultam o exercício de atividades parlamentares típicas. Por se tratar de procedimentos levados a cabo por motivo de saúde, afigura-se apropriada a equiparação. Enquanto o corpo médico da Casa não contar com profissionais especializados, não se exigirá junta médica para o deferimento de licença para tratamento médico-odontológico. O projeto de resolução em questão estabelece, ainda, a necessidade de expressa autorização médica para que o parlamentar que pretende reassumir o exercício regular de seu mandato antes de findo o prazo inicial da licença possa fazê-lo. Os atos pertinentes ao processo legislativo que o parlamentar licenciado vier a praticar serão considerados nulos.

Por fim, a proposição em tela estabelece hipóteses de justificativa de ausência para efeitos financeiros. Preserva-se a sistemática de composição do subsídio parlamentar, tal qual previsto no Decreto legislativo 7, de 1995, segundo o qual as parcelas variável e adicional correspondem à presença proporcional às sessões deliberativas realizadas pela Câmara no mês anterior. O desconto proporcional não incidirá, entretanto, sob as ausências motivadas por acompanhamento de tratamento de saúde de parente em primeiro grau ou cônjuge, pelo limite de 10 sessões deliberativas a cada sessão legislativa; pelo afastamento pelos oito dias subsequentes ao falecimento de parente em primeiro grau ou cônjuge; pela presença do parlamentar a audiência judicial para a qual tenha sido intimado, devidamente comprovada por cópia da ata de audiência ou por outro documento equivalente; ou, ainda, por motivo de força maior. Em todos os casos, o pedido de justificativa deverá ser devidamente instruído e dirigido ao Terceiro-Secretário, que apresentará à Mesa projeto de Ato destinado a regulamentar os procedimentos referentes à licença parlamentar e à justificativa de ausência. Esclareça-se, entretanto, que a justificativa de ausência é dotada de eficácia exclusivamente financeira, não possui o condão de impedir a contabilização de faltas a sessões ordinárias para fins do disposto no art. 55, III da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Presidente